



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00009/2020

Data de autuação
18/03/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

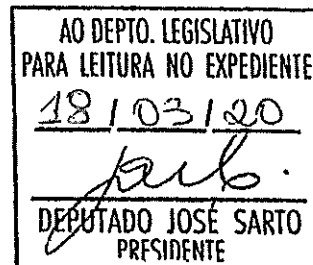
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 8497 - ALTERA A LEI N.º 17.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO DESEMPENHO INSTITUCIONAL - GDI, CRIA A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES ESPECIAIS - GIATE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8497, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 17.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL - GDI, CRIA A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AS ATIVIDADES ESPECIAIS – GIATE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Este Projeto propõe-se a alterar a Lei n. 17.132, de 16 de dezembro de 2019, que criou a Gratificação de Desempenho Institucional – GDI para os servidores da Secretaria da Saúde e vinculadas, a fim de, por meio das alterações ora propostas, aprimorar a forma de concessão da referida gratificação, possibilitando que seu pagamento guarde maior alinhamento com os propósitos institucionais da citada Secretaria.

Além disso, almeja-se, por este Projeto, instituir a Gratificação de Incentivo as Atividades Especiais – GIATE a ser devida a servidores públicos estaduais em efetivo exercício nos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde e da Escola de Saúde Pública, em razão do desempenho de atividades especiais que requeiram conhecimentos técnicos específicos de relevante interesse institucional, demandando maior esforço, dedicação e responsabilidade no exercício da função pública.

Reforça-se que o escopo desta propositura é buscar a melhoria da qualidade das ações e serviços de saúde postos à disposição da população cearense, através da criação de incentivos ao corpo funcional que trabalha diretamente na prestação desse serviço, a ser pago segundo avaliações periódicas para alcance da excelência na gestão e nos serviços de saúde, mediante o estabelecimento de metas institucionais e individuais definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto prevê, ainda, a extinção, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, de 29 (vinte e nove) cargos, sendo 3 (três) de símbolo DAS-3, 4 (quatro) de símbolo DAS-2, 3 (três) de símbolo DAS-1 e 19 (dezenove) de símbolo DNS-3, bem como a criação de 29 (vinte e nove) cargos, sendo 20 (vinte) de símbolo DNS-2, 8 (oito) de símbolo DNS-1 e 1 (um) de Superintendente da Escola de Saúde Pública. Objetiva-se, com isso, o alcance de uma maior eficiência nos serviços a cargo da Secretaria da Saúde e vinculadas.



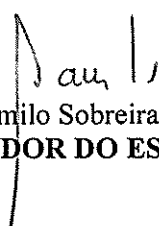


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 17.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL - GDI, CRIA A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AS ATIVIDADES ESPECIAIS – GIATE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Incentivo às Atividades Especiais – GIATE, devida a servidores públicos estaduais em efetivo exercício nos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde e da Escola de Saúde Pública, em razão do desempenho de atividades especiais que requeiram conhecimentos técnicos específicos de relevante interesse institucional, demandando maior esforço, dedicação e responsabilidade no exercício da função pública.

§1º Decreto do Poder Executivo estabelecerá os critérios e condições para concessão da GIATE.

§2º A GIATE será concedida por portaria do Secretário da Saúde, admitida a delegação da competência ao Secretário Executivo Administrativo-Financeiro ou ao Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Secretaria da Saúde.

§3º A GIATE será devida nos valores estabelecidos no Anexo I, desta Lei, os quais serão revistos na mesma data e índice da revisão geral remuneratória concedida aos servidores públicos estaduais.

§4º O pagamento da GIATE dar-se-á à conta de recursos provenientes do Fundo Estadual de Saúde - Fundes, oriundos do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como de convênios que permitam despesas desta natureza e do Tesouro Estadual.

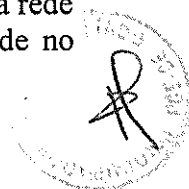
§5º A GIATE será percebida sem prejuízo das demais parcelas remuneratórias a que faça jus o servidor, não sendo considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração ou aos proventos de aposentadoria, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 2º Fica facultado ao Poder Executivo promover, nos termos de Decreto, a distribuição anual, sob a forma de vantagem remuneratória, de valores correspondentes à economia, por exercício, com o custo por leito nas unidades hospitalares e por atendimento nas unidades ambulatoriais, rateado da seguinte forma:

I – até 20% (vinte por cento) da economia obtida pela unidade hospitalar com o custo por leito será rateado entre os servidores da respectiva unidade;

II – até 20% (vinte por cento) da economia obtida pela unidade ambulatorial com o custo por atendimento será rateado entre os servidores da respectiva unidade;

III – até 20% (vinte por cento) da economia obtida por todas as unidades da rede de saúde da Administração Pública Estadual será rateado entre os servidores da sede no efetivo desempenho de atividades.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. A vantagem remuneratória a que se refere este artigo será proporcional ao período do efetivo desempenho das atividades no respectivo exercício financeiro.

Art. 3º A Lei nº 17.132, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ...

§3º A gratificação de que trata este artigo é extensiva a bombeiros militares estaduais, quando estiverem no exercício das funções de atendimento de emergência pré-hospitalar no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, sendo os correspondentes valores pagos às custas do orçamento do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art. 2º...

§ 1º ...

I - indicadores de desempenho das unidades de saúde;

II - indicadores epidemiológicos, obedecendo as prioridades definidas no Planejamento Estratégico da Secretaria de Saúde.

§ 2º As metas individuais para pagamento da GDI serão estabelecidas com base em indicadores individuais de desempenho.

§ 3º A GDI será devida até o limite dos valores previstos nos Anexos I e II desta Lei, observada a gradação a ser prevista no decreto a que se refere o caput, tendo por base o cumprimento das metas institucionais e individuais, tais como assiduidade, pontualidade, sem prejuízo de outros previstos em regulamento.

Art. 8º...

§ 1º Até que publicado o decreto a que se refere o caput, deste artigo, a GDI será paga no percentual de 100% (cem por cento) dos valores constantes dos anexos I e II, desta Lei”.

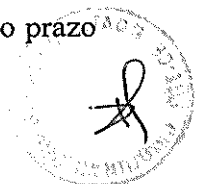
Art. 4º A Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, instituída pelo art. 4º da Lei Estadual nº 14.005, de 09 de novembro de 2007, alterada pelo art. 9º, da Lei nº 17.132, de 16 de dezembro de 2019, fica estendida aos ocupantes de cargo em comissão de simbologia DNS-2, que desempenhem atividades nas condições previstas no referido art. 4º.

Art. 5º Ficam revogados os incisos III e IV, do § 1º, do art. 2ª e os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 3º, da Lei 17.132, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 6º O Anexo II, da Lei nº 17.132, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo II, desta Lei.

Art. 7º Fica autorizada a extinção, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, de 29 (vinte e nove) cargos, sendo 19 (dezenove) de símbolo DNS-3, 3 (três) de símbolo DAS-1, 4 (quatro) de símbolo DAS-2 e 3 (três) de símbolo DAS-3.

Parágrafo único. A extinção de que trata o caput deste artigo dar-se-á no prazo de até 90 dias da publicação desta Lei.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 8º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 28 (vinte e oito) cargos, sendo 8 (oito) de símbolo DNS-1 e 20 (vinte) de símbolo DNS-2.

§1º As denominações e atribuições dos cargos criados neste artigo são as constantes no Anexo III desta Lei.

I - as atribuições dos cargos de provimento em comissão são relacionadas ao desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, conforme estabelece a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Ceará;

II - o símbolo do cargo de provimento em comissão identifica o valor da representação fixada em lei.

III - os cargos de provimento em comissão com denominações e atribuições semelhantes podem ter símbolos diferentes, determinado em razão da unidade de lotação do órgão/entidade a que esteja designado, de acordo com variáveis tais como grau de complexidade intelectual, nível de responsabilidade, dimensão de demandas e equipe que irá gerir.

§2º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos aos órgãos/entidades do Poder Executivo e consolidados no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo por Decreto.

Art. 9º Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão de Superintendente da Escola de Saúde Pública, com valor de representação e atribuições gerais previstos no Anexo IV desta Lei.

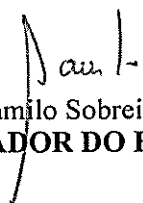
Art. 10. O Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF definirá, para cada exercício, o limite financeiro para pagamento das gratificações previstas nesta Lei e na Lei n.º 17.132, de 16 de dezembro de 2019.

§ 1º Definido o limite a que se refere o "caput", deste artigo, os valores constantes do Anexo I, desta Lei, e nos anexos da Lei n.º 17.132, de 16 de dezembro de 2019, poderão ser revistos em caso de necessidade para adequação ao limite estabelecido, o que se fará, observando a proporcionalidade dos referidos valores, bem como considerando a previsão anual para o pagamento da Gratificação de Desempenho Institucional - GDI e a Gratificação de Incentivo às Atividades Especiais - GIATE.

§ 2º Caso seja atingido o limite de que trata este artigo durante o exercício financeiro, seu valor poderá ser suplementado pelo COGERF, mediante a definição de um novo limite para os meses remanescentes de pagamento, momento em que será facultada a revisão prevista no § 1º.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020, para o pagamento da GDI.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**ANEXO I, A QUE SE REFERE O §3º, DO ART. 1º, DA LEI
Nº ,DE DE DE 2020.**

GRUPO	GIATE	VALOR R\$
Grupo I	Nível elementar – ADO e ATS (Lei nº 11.965/92 e Lei nº 12.386/1994)	600,00
Grupo II	Nível Médio – ADO e ATS (Lei nº 11.965/92 e Lei nº 12.386/1994)	900,00
Grupo III	Nível Superior – ANS (Lei nº 12.386/1994) e Nível Superior – SES (Lei nº 11.965/92).	1.200,00





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 6º, DA LEI Nº
DE 2020.

, DE DE

ANEXO II A QUE SE REFERE O §3º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 17.132, DE 16 DE
DEZEMBRO DE 2019

GRUPO	DESEMPENHO DE ATIVIDADES	VALOR R\$
GRUPO I	Secretário Executivo /Assessor (SS-2) Superintendente Diretor de Hospital - Porte I Diretor de Hospital - Porte II	2.000,00
GRUPO II	Diretor Unidade Ambulatorial - porte I Diretor Administrativo-Financeiro Diretor Médico Diretor Técnico Coordenador	1.500,00
GRUPO III	Diretor Unidade Ambulatorial - Porte II Diretor CEO - Porte II Diretor de Diretoria Orientador de Célula	1.300,00
GRUPO IV	Diretor Unidade ambulatorial - Porte III Diretor CEO - Porte IV Diretor IV Supervisor de Núcleo Assessor Técnico Chefe	1.200,00
GRUPO V	Chefe de Divisão Assistente Técnico Auxiliar Técnico Chefe de Unidade Chefe de Setor Chefe de Centro Chefe de Laboratório Chefe de Plantão Chefe de Seção Encarregado de Turno	900,00





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO III A QUE SE REFERE O §1º DO ART. 8º, DA LEI Nº _____, DE _____
DE _____ DE 2020.

SÍMBOLO	NOME DO CARGO	ATRIBUIÇÕES GERAIS
DNS-1	Presidente de autoridade regulatória	Presidir o Conselho Diretivo da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde (ARQS), dirigir os trabalhos da ARQS, órgão colegiado vinculado à Secretaria da Saúde.
DNS-1	Diretor de Hospital	Promover a gestão geral do Hospital, com foco nos indicadores para resultados da saúde pública, observando as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde e a política estadual de saúde especialmente à prestação da assistência terciária; fomentar o ensino e a pesquisa em sua área de atuação.
DNS-1	Superintendente	Planejar, coordenar e avaliar as atividades estratégicas inerentes às áreas sob sua subordinação, com foco no resultado e de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pela Direção Superior e Gerência Superior; estabelecer direcionamento relacionado ao desenvolvimento e a integração das atividades a serem executados pelas áreas sob sua subordinação; e exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas.
DNS-2	Assessor Especial IV	Assessorar à Direção Superior e Gerência Superior em assuntos de natureza estratégica de interesse do órgão/entidade; articular o desenvolvimento de ações estratégicas que envolvam as diversas áreas administrativas do órgão/entidade.
DNS-2	Coordenador	Planejar, coordenar, controlar, executar e avaliar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade, com foco em resultados, e de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Direção Superior e Gerência Superior.
DNS-2	Diretor de diretoria	Planejar, organizar, dirigir, controlar, coordenar a execução e avaliar as atividades inerentes da Diretoria hospitalar sob sua responsabilidade, com foco nos indicadores para resultados, e de acordo com as diretrizes do Diretor do Hospital.
DNS-2	Diretor I	Promover a gestão geral de unidade de saúde, com foco nos indicadores para resultados da saúde pública, observando as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde e a política estadual de saúde; fomentando o ensino e a pesquisa em sua área de atuação.



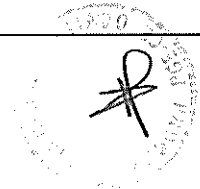


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 9º, DA LEI Nº _____, DE _____ DE
DE 2020.

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	ATRIBUIÇÕES GERAIS
Superintendente da Escola de Saúde Pública	11.885,13	Exercer as atividades de administração geral e de representação da Entidade, em estreita observância às normas da Administração Pública; desenvolver planos, ações e estratégias gerenciais de ensino, pesquisa, extensão e inovação para a aprimoramento das políticas de saúde e capacitação da força de trabalho do Sistema Único de Saúde (SUS); e assessorar o Secretário da Saúde.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	20/03/2020 09:59:10	Data da assinatura:	20/03/2020 11:45:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/03/2020

LIDO NA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE MARÇO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitaó.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	20/03/2020 13:49:40	Data da assinatura:	20/03/2020 13:49:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 09/2020 - REMESSA AO PROCURADOR-GERAL		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/03/2020 11:13:09	Data da assinatura:	27/03/2020 11:13:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
27/03/2020

AO PROCURADOR-GERAL.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.497/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 9/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	29/03/2020 16:39:03	Data da assinatura:	29/03/2020 16:39:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
29/03/2020

PARECER

Mensagem nº 8.497/2020

Proposição n.º 9/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 8.497/2020, apresenta à apreciação do Poder Legislativo Projeto de Lei, que “Altera a Lei nº 17.132, de 16 de dezembro de 2019, que institui a Gratificação de Incentivo de Desempenho Institucional – GDI, cria a Gratificação de Incentivo às Atividades Especiais - GIATE, e dá outras providências.”

O Chefe do Executivo estadual justifica o encaminhamento da proposta asseverando que:

Este Projeto propõe-se a alterar a Lei n. 17.132, de 16 de dezembro de 2019, que criou a Gratificação de Desempenho Institucional – GDI para os servidores da Secretaria de Saúde e vinculadas, a fim de, por meio das alterações ora propostas, aprimorar a forma de concessão da referida gratificação, possibilitando que seu pagamento guarde maior alinhamento com os propósitos institucionais da citada Secretaria.

Além disso, almeja-se, por este Projeto, instituir a Gratificação de Incentivo às Atividades Especiais – GIATE a ser devida a servidores estaduais em efetivo exercício nos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Saúde e da Escola de Saúde Pública, em razão do desenvolvimento de atividades

especiais que requeiram conhecimentos técnicos específicos de relevante interesse institucional, demandando maior esforço, dedicação e responsabilidade no exercício da função pública.

Reforça-se que o escopo desta propositura é buscar a melhoria da qualidade das ações e serviços de saúde postos à disposição da população cearense, através da criação de incentivos ao corpo funcional que trabalha diretamente na prestação desse serviço, a ser pago segundo avaliações periódicas para alcance da excelência na gestão e nos serviços de saúde, mediante o estabelecimento de metade institucionais e individuais definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto prevê, ainda, a extinção, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, de 29 (vinte e nove) cargos, sendo 3 (três) de símbolo DAS- 3, 4, de símbolo DAS- 2, 3, de símbolo DAS-1 e 19 (dezenove) de símbolo DNS-2, 8 de símbolo DNS-1 e 1 (um) Superintendente da Escola de Saúde Pública. Objetiva-se com isso, o alcance de uma maior eficiência nos serviços a cargo da Secretaria da Saúde e vinculadas.

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis que disponham sobre servidores públicos e pessoal da administração direta ou indireta pública estadual, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da **organização administrativa** do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, §1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

Neste sentido, aponta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

No que concerne à política remuneratória, a presente proposição também se encontra em perfeita consonância com as disposições do art. 39, § 1º da Constituição Federal, segundo as quais “a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (I); os requisitos para a investidura (II); as peculiaridades dos cargos (III).”

Por último, a propositura em foco está conforme o novo modelo de gestão do Poder Executivo e guarda relação com o Princípio da Eficiência Administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Induvidoso, pois, que o projeto é constitucional, visto que possui iniciativa oriunda do Chefe do Poder Executivo Estadual, legitimado privativo na organização e gestão da Administração Pública e de seus servidores.

Diante de todo o exposto, o presente projeto de lei enviado a esta Casa Legislativa se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, em relação a sua iniciativa, matéria e formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de março de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small 'L' shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/03/2020 17:03:27	Data da assinatura:	30/03/2020 17:03:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

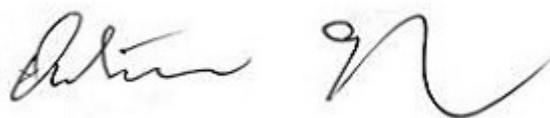
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	31/03/2020 10:01:38	Data da assinatura:	31/03/2020 10:01:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
31/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 09/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.497, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 17.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO DESEMPENHO INSTITUCIONAL - GDI, CRIA A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES ESPECIAIS - GIATE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 09/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.497, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei nº 17.132, de 16 de dezembro de 2019, que institui a Gratificação de Incentivo de Desempenho Institucional – GDI, cria a Gratificação de Incentivo às Atividades Especiais - GIATE, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**Este Projeto propõe-se a alterar a Lei n. 17.132, de 16 de dezembro de 2019, que criou a Gratificação de Desempenho Institucional – GDI**

para os servidores da Secretaria de Saúde e vinculadas, a fim de, por meio das alterações ora propostas, aprimorar a forma de concessão da referida gratificação, possibilitando que seu pagamento guarde maior alinhamento com os propósitos institucionais da citada Secretaria”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 14/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 17.132, de 16 de dezembro de 2019, que institui a Gratificação de Incentivo de Desempenho Institucional – GDI, cria a Gratificação de Incentivo às Atividades Especiais - GIATE, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria que não está prevista em outras competências e que não é vedada a estes. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, além de estrutura e remuneração dos servidores públicos, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “b”, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 09/2020, oriunda da Mensagem nº 8.497, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	31/03/2020 14:01:44	Data da assinatura:	31/03/2020 14:02:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CSSS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	31/03/2020 15:00:37	Data da assinatura:	31/03/2020 16:11:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
31/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	31/03/2020 18:57:21	Data da assinatura:	31/03/2020 18:57:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
31/03/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E, DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE,**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 09/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.497, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 17.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO DESEMPENHO INSTITUCIONAL - GDI, CRIA A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES ESPECIAIS - GIATE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 09/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.497, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei nº 17.132, de 16 de dezembro de 2019, que institui a Gratificação de Incentivo de Desempenho Institucional – GDI, cria a Gratificação de Incentivo às Atividades Especiais - GIATE, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"Este Projeto propõe-se a alterar a Lei n. 17.132, de 16 de dezembro de 2019, que criou a Gratificação de Desempenho Institucional – GDI para os servidores da Secretaria de Saúde e vinculadas, a fim de, por meio das alterações ora propostas, aprimorar a forma de concessão da referida gratificação, possibilitando que seu pagamento guarde maior alinhamento com os propósitos institucionais da citada Secretaria."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 14/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 27 de março de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 19/21).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 17.132, de 16 de dezembro de 2019, que institui a Gratificação de Incentivo de Desempenho Institucional – GDI, cria a Gratificação de Incentivo às Atividades Especiais - GIATE, e dá outras providências.

A matéria visa garantir a concessão de uma gratificação por desempenho aos servidores da área da saúde do Estado do Ceará, visando beneficiá-los e melhorar suas condições para trabalho. A matéria é favorável ao servidorismo público, sendo consequentemente para a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a Mensagem nº 09/2020, oriunda da Mensagem nº 8.497, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CSSS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	31/03/2020 19:14:46	Data da assinatura:	31/03/2020 19:56:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 20/03/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	24/04/2020 12:06:12	Data da assinatura:	24/04/2020 12:22:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/04/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZENOVE

ALTERA A LEI N.º 17.132, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL – GDI, CRIA A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES ESPECIAIS – GIATE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Incentivo às Atividades Especiais – Giate, devida a servidores públicos estaduais em efetivo exercício nos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde e da Escola de Saúde Pública, em razão do desempenho de atividades especiais que requeiram conhecimentos técnicos específicos de relevante interesse institucional, demandando maior esforço, dedicação e responsabilidade no exercício da função pública.

§ 1.º Decreto do Poder Executivo estabelecerá os critérios e as condições para concessão da Giate.

§ 2.º A Giate será concedida por portaria do Secretário da Saúde, admitida a delegação da competência ao Secretário Executivo Administrativo-Financeiro ou ao Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Secretaria da Saúde.

§ 3.º A Giate será devida nos valores estabelecidos no Anexo I desta Lei, os quais serão revistos na mesma data e índice da revisão geral remuneratória concedida aos servidores públicos estaduais.

§ 4.º O pagamento da Giate dar-se-á à conta de recursos provenientes do Fundo Estadual de Saúde – Fundes, oriundos do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como de convênios que permitam despesas desta natureza e do Tesouro Estadual.

§ 5.º A Giate será percebida sem prejuízo das demais parcelas remuneratórias a que faça jus o servidor, não sendo considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração ou aos proventos de aposentadoria, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2.º Fica facultado ao Poder Executivo promover, nos termos de decreto, a distribuição anual, sob a forma de vantagem remuneratória, de valores correspondentes à economia, por exercício, com o custo por leito nas unidades hospitalares e por atendimento nas unidades ambulatoriais, rateado da seguinte forma:

I – até 20% (vinte por cento) da economia obtida pela unidade hospitalar com o custo por leito será rateado entre os servidores da respectiva unidade;

II – até 20% (vinte por cento) da economia obtida pela unidade ambulatorial com o custo por atendimento será rateado entre os servidores da respectiva unidade;

III – até 20% (vinte por cento) da economia obtida por todas as unidades da rede de saúde da Administração Pública Estadual será rateado entre os servidores da sede no efetivo desempenho de atividades.

Parágrafo único. A vantagem remuneratória a que se refere este artigo será



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

proporcional ao período do efetivo desempenho das atividades no respectivo exercício financeiro.

Art. 3.º A Lei nº 17.132, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º

.....

§ 3.º A gratificação de que trata este artigo é extensiva a bombeiros militares estaduais, quando estiverem no exercício das funções de atendimento de emergência pré-hospitalar no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, sendo os correspondentes valores pagos às custas do orçamento do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art. 2.º

§ 1.º

I - indicadores de desempenho das unidades de saúde;

II - indicadores epidemiológicos, obedecendo às prioridades definidas no Planejamento Estratégico da Secretaria da Saúde.

§ 2.º As metas individuais para pagamento da GDI serão estabelecidas com base em indicadores individuais de desempenho.

§ 3.º A GDI será devida até o limite dos valores previstos nos Anexos I e II desta Lei, observada a gradação a ser prevista no decreto a que se refere o *caput*, tendo por base o cumprimento das metas institucionais e individuais, tais como assiduidade, pontualidade, sem prejuízo de outros previstos em regulamento.

.....

Art. 8.º

§ 1.º Até que publicado o decreto a que se refere o *caput* deste artigo, a GDI será paga no percentual de 100% (cem por cento) dos valores constantes dos Anexos I e II desta Lei”. (NR)

Art. 4.º A Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, instituída pelo art. 4.º da Lei Estadual nº 14.005, de 9 de novembro de 2007, alterada pelo art. 9.º da Lei nº 17.132, de 12 de dezembro de 2019, fica estendida aos ocupantes de cargo em comissão de simbologia DNS-2, que desempenhem atividades nas condições previstas no referido art. 4.º.

Art. 5.º Ficam revogados os incisos III e IV do § 1.º do art. 2.º e os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 3.º da Lei nº 17.132, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 6.º O Anexo II da Lei nº 17.132, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 7.º Fica autorizada a extinção, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, de 29 (vinte e nove) cargos, sendo 19 (dezenove) de símbolo DNS-3, 3 (três) de símbolo DAS-1, 4 (quatro) de símbolo DAS-2, e 3 (três) de símbolo DAS-3.

Parágrafo único. A extinção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 8.º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 28 (vinte e oito) cargos, sendo 8 (oito) de símbolo DNS-1 e 20 (vinte) de símbolo DNS-2.

§ 1.º As denominações e atribuições dos cargos criados neste artigo são as constantes no Anexo III desta Lei.

I – as atribuições dos cargos de provimento em comissão são relacionadas ao



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, conforme estabelece a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Ceará;

II – o símbolo do cargo de provimento em comissão identifica o valor da representação fixada em lei;

III – os cargos de provimento em comissão com denominações e atribuições semelhantes podem ter símbolos diferentes, determinado em razão da unidade de lotação do órgão/entidade a que esteja designado, de acordo com variáveis tais como grau de complexidade intelectual, nível de responsabilidade, dimensão de demandas e equipe que irá gerir.

§ 2.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos aos órgãos/entidades do Poder Executivo e consolidados no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo por decreto.

Art. 9.º Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão de Superintendente da Escola de Saúde Pública, com valor de representação e atribuições gerais previstos no Anexo IV desta Lei.

Art. 10. O Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf – definirá, para cada exercício, o limite financeiro para pagamento das gratificações previstas nesta Lei e na Lei n.º 17.132, de 12 de dezembro de 2019.

§ 1.º Definido o limite a que se refere o *caput* deste artigo, os valores constantes do Anexo I desta Lei, e nos anexos da Lei n.º 17.132, de 12 de dezembro de 2019, poderão ser revistos em caso de necessidade para adequação ao limite estabelecido, o que se fará, observando a proporcionalidade dos referidos valores, bem como considerando a previsão anual para o pagamento da Gratificação de Desempenho Institucional – GDI e a Gratificação de Incentivo às Atividades Especiais – Giate.

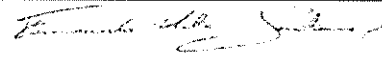
§ 2.º Caso seja atingido o limite de que trata este artigo durante o exercício financeiro, seu valor poderá ser suplementado pelo Cogerf, mediante a definição de um novo limite para os meses remanescentes de pagamento, momento em que será facultada a revisão prevista no § 1.º.

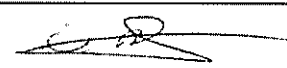
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 2020, para o pagamento da GDI.

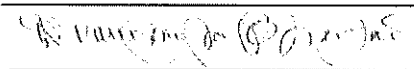
Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

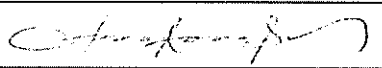
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de março de 2020.

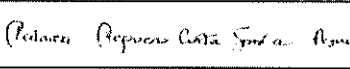














DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT (em exercício)
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. BRUNO GONÇALVES
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

ANEXO I A QUE SE REFERE O §3º DO ART. 1º DA LEI Nº ,DE DE DE 2020.

GRUPO	GIATE	VALOR R\$
Grupo I	Nível elementar – ADO e ATS (Lei nº 11.965/92 e Lei nº 12.386/1994)	600,00
Grupo II	Nível Médio – ADO e ATS (Lei nº 11.965/92 e Lei nº 12.386/1994)	900,00
Grupo III	Nível Superior – ANS (Lei nº 12.386/1994) e Nível Superior – SES (Lei nº 11.965/92).	1.200,00

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 6.º DA LEI N.º , DE DE DE 2020.

ANEXO II A QUE SE REFERE O §3º DO ART. 2º DA LEI Nº 17.132, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

GRUPO	DESEMPENHO DE ATIVIDADES	VALOR R\$
GRUPO I	Secretário Executivo /Assessor (SS-2) Superintendente Diretor de Hospital - Porte I Diretor de Hospital - Porte II	2.000,00
GRUPO II	Diretor Unidade Ambulatorial - porte I Diretor Administrativo-Financeiro Diretor Médico Diretor Técnico Coordenador	1.500,00
GRUPO III	Diretor Unidade Ambulatorial - Porte II Diretor CEO - Porte II Diretor de Diretoria Orientador de Célula	1.300,00
GRUPO IV	Diretor Unidade ambulatorial - Porte III Diretor CEO - Porte IV Diretor IV Supervisor de Núcleo Assessor Técnico Chefe	1.200,00
GRUPO V	Chefe de Divisão Assistente Técnico Auxiliar Técnico Chefe de Unidade Chefe de Setor Chefe de Centro Chefe de Laboratório Chefe de Plantão Chefe de Seção Encarregado de Turno	900,00

ANEXO III A QUE SE REFERE O §1.º DO ART. 8.º DA LEI N.º , DE DE DE 2020.

SÍMBOLO	NOME DO CARGO	ATRIBUIÇÕES GERAIS
DNS-1	Presidente de autoridade regulatória	Presidir o Conselho Diretivo da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde (ARQS), dirigir os trabalhos da ARQS, órgão colegiado vinculado à Secretaria da Saúde.
DNS-1	Diretor de Hospital	Promover a gestão geral do Hospital, com foco nos indicadores para resultados da saúde pública, observando as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde e a Política Estadual de Saúde especialmente à prestação da assistência terciária; fomentar o ensino e a pesquisa em sua área de atuação.
DNS-1	Superintendente	Planejar, coordenar e avaliar as atividades estratégicas inerentes às áreas sob sua subordinação, com foco no resultado e de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pela Direção Superior e Gerência Superior; estabelecer direcionamento relacionado ao desenvolvimento e a integração das atividades a serem executados pelas áreas sob sua subordinação; e exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas.
DNS-2	Assessor Especial IV	Assessorar a Direção Superior e Gerência Superior em assuntos de natureza estratégica de interesse do órgão/entidade; articular o desenvolvimento de ações estratégicas que envolvam as diversas áreas administrativas do órgão/entidade.
DNS-2	Coordenador	Planejar, coordenar, controlar, executar e avaliar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade, com foco em resultados, e de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Direção Superior e Gerência Superior.
DNS-2	Diretor de Diretoria	Planejar, organizar, dirigir, controlar, coordenar a execução e avaliar as atividades inerentes da Diretoria hospitalar sob sua responsabilidade, com foco nos indicadores para resultados, e de acordo com as diretrizes do Diretor do Hospital.
DNS-2	Diretor I	Promover a gestão geral de unidade de saúde, com foco nos indicadores para resultados da saúde pública, observando as diretrizes e os princípios do Sistema Único de Saúde e a Política Estadual de Saúde, fomentando o ensino e a pesquisa em sua área de atuação.

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 9.º DA LEI N.º , DE DE DE 2020.

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	ATRIBUIÇÕES GERAIS
Superintendente da Escola de Saúde Pública	11.885,13	Exercer as atividades de administração geral e de representação da Entidade, em estreita observância às normas da Administração Pública; desenvolver planos, ações e estratégias gerenciais de ensino, pesquisa, extensão e inovação para o aprimoramento das políticas de saúde e capacitação da força de trabalho do Sistema Único de Saúde (SUS); e assessorar o Secretário da Saúde.

Art. 9.º O disposto nesta Lei não se aplica aos militares, ativos e inativos, não optantes pela remuneração na forma da Lei n.º 13.035, de 30 de junho de 2000, combinado com a Lei n.º 13.145, de 18 de setembro de 2001, salvo se optarem, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, pelo enquadramento na referida estrutura remuneratória.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei n.º 15.558, de 11 de março de 2014, sendo observado, quanto aos efeitos financeiros, o disposto no seu Anexo Único.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2020.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº17.183, DE 23 DE MARÇO DE 2020

POSTO / GRADUAÇÃO	A PARTIR DE 1.º/03/2020				
	SOLDO	GQP / QQB	GDSC	ADICIONAL POR ATIVIDADE DE EXECUÇÃO ESTADUAL	TOTAL
Coronel	408,62	5.018,63	11.831,24	-	17.258,49
Tenente-Coronel	367,80	4.020,91	9.456,25	-	13.844,96
Major	347,37	3.157,84	8.135,09	-	11.640,30
Capitão	326,94	2.731,28	6.579,40	-	9.637,62
Primeiro-Tenente	306,46	1.868,27	5.551,27	-	7.726,00
Segundo-Tenente	286,08	1.659,98	4.615,72	-	6.561,78
Aspirante-a-Oficial	245,17	1.470,73	4.234,10	-	5.950,00
Subtenente	224,80	1.405,60	4.275,72	-	5.906,12
Primeiro-Sargento	204,35	1.240,45	3.757,06	-	5.201,87
Segundo-Sargento	183,87	1.113,36	3.453,30	-	4.750,53
Terceiro-Sargento	163,41	968,01	3.156,34	-	4.287,76
Cabo	130,77	965,69	2.674,17	200,00	3.970,63
Soldado	114,44	940,75	2.630,25	200,00	3.885,44
Aluno CFO 3º Ano	117,53	1.346,54	2.847,80	-	4.311,87
Aluno CFO 2º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFO 1º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFSDF	78,35	395,98	1.652,60	-	2.126,93

Adicional a que se refere a Lei nº 16.313, de 7 de agosto de 2017.

POSTO / GRADUAÇÃO	A PARTIR DE 1.º/03/2021				
	SOLDO	GQP / QQB	GDSC	ADICIONAL POR ATIVIDADE DE EXECUÇÃO ESTADUAL	TOTAL
Coronel	408,62	5.018,63	13.300,05	-	18.727,30
Tenente-Coronel	367,80	4.020,91	10.434,43	-	14.823,13
Major	347,37	3.157,84	8.721,45	-	12.226,66
Capitão	326,94	2.731,28	6.988,54	-	10.046,77
Primeiro-Tenente	306,46	1.868,27	5.920,21	-	8.094,94
Segundo-Tenente	286,08	1.659,98	4.841,12	-	6.787,18
Aspirante-a-Oficial	245,17	1.470,73	4.435,80	-	6.151,70
Subtenente	224,80	1.405,60	4.491,15	-	6.121,55
Primeiro-Sargento	204,35	1.240,45	3.964,81	-	5.409,61
Segundo-Sargento	183,87	1.113,36	3.648,03	-	4.945,26
Terceiro-Sargento	163,41	968,01	3.429,37	-	4.560,78
Cabo	130,77	965,69	3.004,58	200,00	4.301,05
Soldado	114,44	940,75	2.937,53	200,00	4.192,72
Aluno CFO 3º Ano	117,53	1.346,54	2.847,80	-	4.311,87
Aluno CFO 2º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFO 1º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFSDF	78,35	395,98	1.652,60	-	2.126,93

Adicional a que se refere a Lei nº 16.313, de 7 de agosto de 2017.

POSTO / GRADUAÇÃO	A PARTIR DE 1.º/03/2022				
	SOLDO	GQP / QQB	GDSC	ADICIONAL POR ATIVIDADE DE EXECUÇÃO ESTADUAL	TOTAL
Coronel	408,62	5.018,63	14.768,86	-	20.196,11
Tenente-Coronel	367,80	4.020,91	11.412,60	-	15.801,31
Major	347,37	3.157,84	9.346,55	-	12.851,76
Capitão	326,94	2.731,28	7.943,15	-	11.001,37
Primeiro-Tenente	306,46	1.868,27	6.828,86	-	9.003,59
Segundo-Tenente	286,08	1.659,98	5.353,97	-	7.300,03
Aspirante-a-Oficial	245,17	1.470,73	4.685,92	-	6.401,82
Subtenente	224,80	1.405,60	4.770,63	-	6.401,03
Primeiro-Sargento	204,35	1.240,45	4.117,19	-	5.562,00
Segundo-Sargento	183,87	1.113,36	3.907,89	-	5.205,12
Terceiro-Sargento	163,41	968,01	3.618,62	-	4.750,04
Cabo	130,77	965,69	3.308,54	200,00	4.605,00
Soldado	114,44	940,75	3.244,81	200,00	4.500,00
Aluno CFO 3º Ano	117,53	1.346,54	2.847,80	-	4.311,87
Aluno CFO 2º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFO 1º Ano	78,35	1.188,02	2.642,07	-	3.908,44
Aluno CFSDF	78,35	395,98	1.652,60	-	2.126,93

Adicional a que se refere a Lei nº 16.313, de 7 de agosto de 2017."

*** **

LEI Nº17.184, 23 de março de 2020.

ALTERA A LEI Nº17.132, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL – GDI, CRIA A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES ESPECIAIS – GIATE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Incentivo às Atividades Especiais – Giate, devida a servidores públicos estaduais em efetivo exercício nos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde e da Escola de Saúde Pública, em razão do desempenho de atividades especiais que requeiram conhecimentos técnicos específicos de relevante interesse institucional, demandando maior esforço, dedicação e responsabilidade no exercício

da função pública.

§ 1.º Decreto do Poder Executivo estabelecerá os critérios e as condições para concessão da Giate.

§ 2.º A Giate será concedida por portaria do Secretário da Saúde, admitida a delegação da competência ao Secretário Executivo Administrativo-Financeiro ou ao Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Secretaria da Saúde.

§ 3.º A Giate será devida nos valores estabelecidos no Anexo I desta Lei, os quais serão revistos na mesma data e índice da revisão geral remuneratória concedida aos servidores públicos estaduais.

§ 4.º O pagamento da Giate dar-se-á à conta de recursos provenientes do Fundo Estadual de Saúde – Fundes, oriundos do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como de convênios que permitam despesas desta natureza e do Tesouro Estadual.

§ 5.º A Giate será percebida sem prejuízo das demais parcelas remuneratórias a que faça jus o servidor, não sendo considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração ou aos proventos de aposentadoria, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2.º Fica facultado ao Poder Executivo promover, nos termos de decreto, a distribuição anual, sob a forma de vantagem remuneratória, de valores correspondentes à economia, por exercício, com o custo por leito nas unidades hospitalares e por atendimento nas unidades ambulatoriais, rateado da seguinte forma:

I – até 20% (vinte por cento) da economia obtida pela unidade hospitalar com o custo por leito será rateado entre os servidores da respectiva unidade;

II – até 20% (vinte por cento) da economia obtida pela unidade ambulatorial com o custo por atendimento será rateado entre os servidores da respectiva unidade;

III – até 20% (vinte por cento) da economia obtida por todas as unidades da rede de saúde da Administração Pública Estadual será rateado entre os servidores da sede no efetivo desempenho de atividades.

Parágrafo único. A vantagem remuneratória a que se refere este artigo será proporcional ao período do efetivo desempenho das atividades no respectivo exercício financeiro.

Art. 3.º A Lei nº 17.132, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º

.....
§ 3.º A gratificação de que trata este artigo é extensiva a bombeiros militares estaduais, quando estiverem no exercício das funções de atendimento de emergência pré-hospitalar no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, sendo os correspondentes valores pagos às custas do orçamento do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art. 2.º

§ 1.º

I – indicadores de desempenho das unidades de saúde;

II – indicadores epidemiológicos, obedecendo às prioridades definidas no Planejamento Estratégico da Secretaria da Saúde.

§ 2.º As metas individuais para pagamento da GDI serão estabelecidas com base em indicadores individuais de desempenho.

§ 3.º A GDI será devida até o limite dos valores previstos nos Anexos I e II desta Lei, observada a gradação a ser prevista no decreto a que se refere o caput, tendo por base o cumprimento das metas institucionais e individuais, tais como assiduidade, pontualidade, sem prejuízo de outros previstos em regulamento.

.....

Art. 8.º

§ 1.º Até que publicado o decreto a que se refere o caput deste artigo, a GDI será paga no percentual de 100% (cem por cento) dos valores constantes dos Anexos I e II desta Lei”. (NR)

Art. 4.º A Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, instituída pelo art. 4.º da Lei Estadual nº 14.005, de 9 de novembro de 2007, alterada pelo art. 9.º da Lei nº 17.132, de 12 de dezembro de 2019, fica estendida aos ocupantes de cargo em comissão de simbologia DNS-2, que desempenhem atividades nas condições previstas no referido art. 4.º.

Art. 5.º Ficam revogados os incisos III e IV do § 1.º do art. 2.º e os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 3.º da Lei nº 17.132, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 6.º O Anexo II da Lei nº 17.132, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 7.º Fica autorizada a extinção, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, de 29 (vinte e nove) cargos, sendo 19 (dezenove) de símbolo DNS-3, 3 (três) de símbolo DAS-1, 4 (quatro) de símbolo DAS-2, e 3 (três) de símbolo DAS-3.

Parágrafo único. A extinção de que trata o caput deste artigo dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 8.º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 28 (vinte e oito) cargos, sendo 8 (oito) de símbolo DNS-1 e 20 (vinte) de símbolo DNS-2.

§ 1.º As denominações e atribuições dos cargos criados neste artigo são as constantes no Anexo III desta Lei.

I – as atribuições dos cargos de provimento em comissão são relacionadas ao desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, conforme estabelece a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Ceará;

II – o símbolo do cargo de provimento em comissão identifica o valor da representação fixada em lei;

III – os cargos de provimento em comissão com denominações e atribuições semelhantes podem ter símbolos diferentes, determinado em razão da unidade de lotação do órgão/entidade a que esteja designado, de acordo com variáveis tais como grau de complexidade intelectual, nível de responsabilidade, dimensão de demandas e equipe que irá gerir.

§ 2.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos aos órgãos/entidades do Poder Executivo e consolidados no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo por decreto.

Art. 9.º Fica criado I (um) cargo de provimento em comissão de Superintendente da Escola de Saúde Pública, com valor de representação e atribuições gerais previstos no Anexo IV desta Lei.

Art. 10. O Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf – definirá, para cada exercício, o limite financeiro para pagamento das gratificações previstas nesta Lei e na Lei nº 17.132, de 12 de dezembro de 2019.

§ 1.º Definido o limite a que se refere o caput deste artigo, os valores constantes do Anexo I desta Lei, e nos anexos da Lei nº 17.132, de 12 de dezembro de 2019, poderão ser revistos em caso de necessidade para adequação ao limite estabelecido, o que se fará, observando a proporcionalidade dos referidos valores, bem como considerando a previsão anual para o pagamento da Gratificação de Desempenho Institucional – GDI e a Gratificação de Incentivo às Atividades Especiais – Giate.

§ 2.º Caso seja atingido o limite de que trata este artigo durante o exercício financeiro, seu valor poderá ser suplementado pelo Cogerf, mediante a definição de um novo limite para os meses remanescentes de pagamento, momento em que será facultada a revisão prevista no § 1.º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 2020, para o pagamento da GDI.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O §3º DO ART. 1º DA LEI Nº17.184, DE 23 DE MARÇO DE 2020

GRUPO	GIATE	VALOR R\$
Grupo I	Nível elementar – ADO e ATS (Lei nº 11.965/92 e Lei nº 12.386/1994)	600,00
Grupo II	Nível Médio – ADO e ATS (Lei nº 11.965/92 e Lei nº 12.386/1994)	900,00
Grupo III	Nível Superior – ANS (Lei nº 12.386/1994) e Nível Superior – SES (Lei nº 11.965/92).	1.200,00

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº17.184, DE 23 DE MARÇO DE 2020

ANEXO II A QUE SE REFERE O §3º DO ART. 2º DA LEI Nº 17.132, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

GRUPO	DESEMPENHO DE ATIVIDADES	VALOR R\$
GRUPO I	Secretário Executivo /Assessor (SS-2)	2.000,00
	Superintendente	
	Diretor de Hospital - Porte I	
	Diretor de Hospital - Porte II	



GRUPO	DESEMPENHO DE ATIVIDADES	VALOR R\$
GRUPO II	Diretor Unidade Ambulatorial - porte I	1.500,00
	Diretor Administrativo-Financeiro	
	Diretor Médico	
	Diretor Técnico	
	Coordenador	
GRUPO III	Diretor Unidade Ambulatorial - Porte II	1.300,00
	Diretor CEO - Porte II	
	Diretor de Diretoria	
	Orientador de Célula	
GRUPO IV	Diretor Unidade ambulatorial - Porte III	1.200,00
	Diretor CEO - Porte IV	
	Diretor IV	
	Supervisor de Núcleo	
GRUPO V	Assessor Técnico	900,00
	Chefe	
	Chefe de Divisão	
	Assistente Técnico	
	Auxiliar Técnico	
	Chefe de Unidade	
	Chefe de Setor	
	Chefe de Centro	
	Chefe de Laboratório	
	Chefe de Plantão	
	Chefe de Seção	
	Encarregado de Turno	

ANEXO III A QUE SE REFERE O §1.º DO ART. 8.º DA LEI Nº17.184, DE 23 DE MARÇO DE 2020

SÍMBOLO	NOME DO CARGO	ATRIBUIÇÕES GERAIS
DNS-1	Presidente de autoridade regulatória	Presidir o Conselho Diretivo da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde (ARQS), dirigir os trabalhos da ARQS, órgão colegiado vinculado à Secretaria da Saúde.
DNS-1	Diretor de Hospital	Promover a gestão geral do Hospital, com foco nos indicadores para resultados da saúde pública, observando as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde e a Política Estadual de Saúde especialmente à prestação da assistência terciária; fomentar o ensino e a pesquisa em sua área de atuação.
DNS-1	Superintendente	Planejar, coordenar e avaliar as atividades estratégicas inerentes às áreas sob sua subordinação, com foco no resultado e de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pela Direção Superior e Gerência Superior; estabelecer direcionamento relacionado ao desenvolvimento e a integração das atividades a serem executadas pelas áreas sob sua subordinação; e exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas.
DNS-2	Assessor Especial IV	Assessorar a Direção Superior e Gerência Superior em assuntos de natureza estratégica de interesse do órgão/entidade; articular o desenvolvimento de ações estratégicas que envolvam as diversas áreas administrativas do órgão/entidade.
DNS-2	Coordenador	Planejar, coordenar, controlar, executar e avaliar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade, com foco em resultados, e de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Direção Superior e Gerência Superior.
DNS-2	Diretor de Diretoria	Planejar, organizar, dirigir, controlar, coordenar a execução e avaliar as atividades inerentes da Diretoria hospitalar sob sua responsabilidade, com foco nos indicadores para resultados, e de acordo com as diretrizes do Diretor do Hospital.
DNS-2	Diretor I	Promover a gestão geral de unidade de saúde, com foco nos indicadores para resultados da saúde pública, observando as diretrizes e os princípios do Sistema Único de Saúde e a Política Estadual de Saúde, fomentando o ensino e a pesquisa em sua área de atuação.

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 9.º DA LEI Nº17.184, DE 23 DE MARÇO DE 2020

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	ATRIBUIÇÕES GERAIS
Superintendente da Escola de Saúde Pública	11.885,13	Exercer as atividades de administração geral e de representação da Entidade, em estreita observância às normas da Administração Pública; desenvolver planos, ações e estratégias gerenciais de ensino, pesquisa, extensão e inovação para o aprimoramento das políticas de saúde e capacitação da força de trabalho do Sistema Único de Saúde (SUS); e assessorar o Secretário da Saúde.

*** **

DECRETO Nº33.522, de 23 de março de 2020.

ABRE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 496.404.907,07 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, III e IV do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 17.161, de 27 de dezembro de 2019 – LOA 2020 e com o art. 40 e o inciso II do art. 80 da Lei Estadual nº 16.944, de 17 de julho de 2019 – LDO 2020, CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ – CBMCE, para aquisição de viaturas tipo quadriciclo para as unidades do CBMCE e aquisição de embarcações infláveis para salvamento aquático. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, co utilização do Superavit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019, com base no Art. 150 – Item I – da Lei n. 9.809 – de 18.12.73. (Ofício 03/2020 – de 17.03.2020). CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – EGE, para formalização de Operação de Crédito com o Banco do Brasil. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, para execução do projeto de enfrentamento ao novo coronavírus - COVID-19 CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS, entre projetos e atividades, para atender despesas com manutenção e funcionamento do videomonitoramento, da área de T.I. das unidades CIOPS, COIN E COTIC e dos serviços administrativos. DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar ao orçamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, do Departamento Estadual de Trânsito, dos Encargos Gerais do Estado, do Fundo Estadual de Saúde e da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, no valor de R\$ 496.404.907,07 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS MILHÕES, QUATROCENTOS E QUATRO MIL, NOVECIENTOS E SETE REAIS E SETE CENTAVOS) para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento.

R\$ 1,00

ÓRGÃO	SIGLA	ORIGEM	APLICAÇÃO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ	CBMCE	0,00	4.191.755,00
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	EGE	14.191.755,00	250.000.000,00
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	FDI	15.000.000,00	0,00
FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FEAS	5.000.000,00	0,00
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	FUNDES	22.285.000,00	97.285.000,00
SECRETARIA DA CULTURA	SECULT	15.000.000,00	0,00
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	SEDUC	15.578.152,07	5.578.152,07
SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS	SPS	5.000.000,00	0,00
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	SSPDS	1.350.000,00	1.350.000,00
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	DETRAN	0,00	138.000.000,00
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	SDA	15.000.000,00	0,00